AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.431 - MT (2020/0047749-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) - MT003882 MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603B
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680 LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880 FERNANDA THEODORO GOMES - MG135393
SOC. de ADV.	:	ADVOCACIA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por RONDISBEL RONDONÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DESÍDIA DA PARTE – NÃO CONFIGURAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Para o reconhecimento da prescrição intercorrente deve haver, além do transcurso de certo lapso temporal estabelecido em lei, a comprovação do desinteresse ou desídia por parte do credor. Ausente tal prova, não se reconhece da prescrição.Ao contrário do entendimento do agravante, não se verifica a desídia da parte Exequente que, desde o início do cumprimento de sentença, diligenciou e formulou diversos pedidos de suspensão do processo na tentativa de localizar bens penhoráveis, de modo que sempre que intimada se manifestou nos autos.Portanto, inexiste suporte fático e fomento jurídico aptos a ensejar a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.

Quanto à controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega dissidio jurisprudencial, no que concerne a prescrição intercorrente, no presente caso, trazendo os seguintes argumentos:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9510842A-3A4C-429C-8223-6E7D20F6E0FB

> Com o devido respeito, ao contrário do disposto no v. acórdão recorrido, os sucessivos pedidos de suspensão apresentados pela parte não afastam a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, não podendo ser mantido o entendimento exarado pelo E.TJMT (fl. 391).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9510842A-3A4C-429C-8223-6E7D20F6E0FB